



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 30, DE 23.11.2018.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 38/2018 – ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CARGOS DE CONFIANÇA PRIVATIVOS DE SERVIDOR EFETIVO, AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DE INFRAESTRUTURA, DE MOBILIDADE URBANA E DO GABINETE DO PREFEITO.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**PARECER Nº 354 – RRV – SAJ – 11/2018**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que ***altera a Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, de Infraestrutura, de Mobilidade Urbana e do Gabinete do prefeito, veiculada pelas Leis Municipais nº 6.100/2017, nº 6.101/2017, nº 6.102/2017 e nº 6.144/2017, respectivamente.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, atender o disposto em ação direta de inconstitucionalidade, enquadrando-se, a estrutura administrativa, na ordem constitucional e legal.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

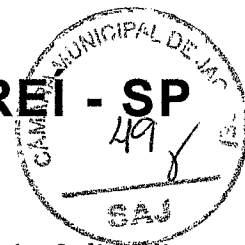
***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,*** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

***“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”.***

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, ***inicialmente***, suscitado.

Contudo, ***e diante da declaração exarada aos autos de que não haverá impacto econômico e financeiro quanto à modificação e criação de cargos públicos, e remanejamento das funções de confiança e cargos de provimento em comissão, na nova estrutura das Secretarias e Gabinete, estando compatível com as leis orçamentárias vigentes, inclusive garantindo-se uma economia real***, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

***“§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. ”.***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, *igualmente*, qualquer mácula legal.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

*Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.*

Jacareí, 26 de novembro de 2018.

**Renata Ramos Vieira**

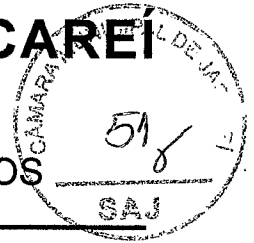
**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 030/2018

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria do Prefeito que altera a Lei nº 6.100/2017, acerca da Secretaria Municipal de Educação; Lei nº 6.101/2017, acerca da Secretaria de Infraestrutura Municipal; Lei nº 6.102/2017, acerca da Secretaria de Mobilidade Urbana; Lei nº 6.144/2017, acerca do Gabinete do Prefeito; Adequação. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Observações.*

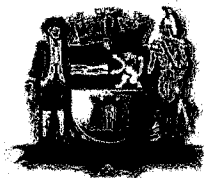
### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 346 – RRV – SAJ – 11/2018 (fls. 21/23) por seus próprios fundamentos, com as ressalvas adiante especificadas:

**Art. 11** (fl. 31): erro de grafia que pode ser retificado via EMENDA ou Mensagem Modificativa, conforme o caso;

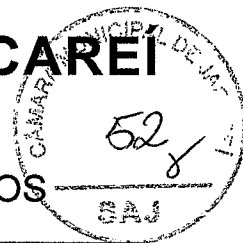
**Anexo I** (fl. 34): o valor correspondente a FG1, estipulado em R\$886,07, não é o atualmente praticado, conforme Mensagem Modificativa enviada pelo ilustre Prefeito nos projetos de sua autoria nº 26 e 29, ambos de 2018, o que pode ser retificado via EMENDA ou Mensagem Modificativa, conforme o caso;

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



À Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 27 de novembro de 2018.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*